

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2012, do Senador Sergio Souza, que *institui o cheque promissivo.*

**RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2012, do Senador Sergio Souza, que tem por objetivo prever em lei e regulamentar o uso do cheque pós-datado.

O PLS institui e regula o cheque promissivo, instrumento de promessa de pagamento em data certa emitido contra banco ou instituição financeira equiparada.

O cheque promissivo, além dos demais requisitos exigidos para cheques convencionais, conterá a denominação “cheque promissivo” e indicação da data de pagamento, que não poderá ser posterior a um ano contado da data de emissão.

O cheque promissivo poderá ter o seu pagamento sustado devido a descumprimento de contrato por parte do fornecedor do bem ou serviço, o sacado deverá recusar o seu desconto, se apresentado antes da data de pagamento, e ele poderá ser endossado apenas a instituições financeiras e empresas de fomento mercantil.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que o uso do cheque pós-datado, apesar de prática consagrada no País, não tem previsão na legislação, que considera o cheque uma ordem de pagamento à vista. Assim, o PLS visa disciplinar o uso do cheque pós-datado, de forma a evitar danos ao

consumidor “causados pela apresentação precipitada dos cheques pós-datados que emitem”.

O PLS foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, consideramos que a proposta estimula meio de pagamento e mecanismo de crédito ao consumidor que apresentam várias desvantagens e que vêm caindo em desuso com a evolução dos sistemas de pagamento eletrônicos e o aumento da oferta de crédito ao consumidor.

A compra parcelada com cheques exige que o comerciante mantenha um sistema de controle dos cheques recebidos e das respectivas datas de vencimento. Além disso, como mecanismo de garantia para a antecipação de recebíveis, é menos seguro e mais caro que os recebíveis de cartão de crédito, por exemplo, pois envolve o risco de inadimplência, que praticamente não existe para o comerciante no pagamento com cartão.

Para o comprador que usa os cheques pós-datados, também há um custo de controle das datas de vencimento que não ocorre com o cartão de crédito, cuja data de vencimento mensal é fixa. Além disso, se o consumidor, na data de vencimento do cheque pós-datado, não tiver todo o valor para quitá-lo,

não tem a possibilidade do pagamento parcial, como ocorre com o cartão de crédito. Os cheques pós-datados também não podem ser usados para compras parceladas pela internet, prática cada vez mais comum, geralmente feita mediante uso do cartão de crédito.

Além do cartão de crédito, o consumidor brasileiro tem tido nos últimos anos acesso a linhas de crédito mais baratas, como o crédito consignado, por exemplo, de forma que o uso do cheque pós-datado como mecanismo de crédito ao consumidor naturalmente vem se reduzindo.

Enfim, entendemos que o PLS busca regulamentar e estimular uma forma de pagamento e de crédito ao consumidor com custos superiores às demais opções existentes no mercado brasileiro.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do PLS nº 173, de 2012.

Sala da Comissão, em 7 de julho 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador CIRO NOGUEIRA, Relator